

PARECER SEI Nº 0018939476/2023 - SES.UVI

Assunto: Parecer Sanitário - Padronização das atividades médicas considerando a tipicidade dos procedimentos e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)

Cumprimentando-os cordialmente, a Gerência da Unidade de Vigilância Sanitária, objetivando elucidar as questões que discorrem quanto ao exercício da atividade médica, a tipicidade dos procedimentos e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Considerando a **Lei Estadual nº 17.071 de 12 de Janeiro de 2017** que Institui o Enquadramento Empresarial Simplificado;

Considerando a **Lei Estadual nº 18.091 de 29 de Janeiro de 2021** que Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.

Considerando a **Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 003 de 01 de Dezembro de 2021** que Dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária;

Considerando **Lei Complementar Municipal nº 643 de 10 de Janeiro de 2023** que Dispõe sobre o Licenciamento Sanitário e dá outras providências;

Considerando o **Ofício CRM-SC nº 10167/2023 - CONS de 24 de Julho de 2023** que Esclarece o entendimento do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina sobre as atividades econômicas destinadas aos estabelecimentos de saúde cuja responsabilidade técnica e/ou profissional seja da área médica;

Considerando o **Ofício nº 55/2023/SES/GEIMS de 30 de Outubro de 2023** que Esclarece o entendimento da Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária sobre as atividades econômicas destinada aos estabelecimentos de saúde;

Temos a esclarecer o que segue:

Prefacialmente, cabe ressaltar que as ações executadas pela Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville são norteadas por atos jurídicos descritos em normas federais e estaduais e, portanto, cabe à esta Unidade assegurar o cumprimento das regras estabelecidas nos referidos atos. Embora existam atos normativos que corroboram com as ações de fiscalização, alguns conceitos não estão previstos nos referidos atos e, portanto, cabe à fiscalização a aplicação do entendimento de forma subjetiva das atividades desenvolvidas quando relacionadas à Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

É prudente afirmar que o objetivo é "assegurar o entendimento singular acerca dos casos omissos e que geram dúvidas sobre o enquadramento do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) de acordo com atividades complementares executadas pelos estabelecimentos e/ou profissionais".

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Durante o ato fiscalizatório que resulta em razão do exercício de poder de polícia para fins de licenciamento sanitário, constatou-se ao longo dos últimos meses que os estabelecimentos da área médica dispõem das mais distintas classificações de atividade econômica sem que haja padronização das atividades desenvolvidas e das atividades dispostas em cartão CNPJ.

Nesse sentido, foram elencadas as atividades abstrusas, sendo:

- 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;
- 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente;

Em questionamento realizado às entidades que atuam direta ou indiretamente na regulação e/ou fiscalização de estabelecimentos de saúde, extrai-se o exposto à seguir:

DO PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA:

Em 05 de Julho de 2023 foi questionado ao respectivo conselho:

1. Há algum parecer ou definição acerca dos procedimentos realizados por profissionais relacionando-os a algum código CNAE?
2. Qual a definição e/ou compreensão deste egrégio Conselho de Medicina acerca do termo "exames complementares"?

3. Qual a definição e/ou compreensão acerca do termo "complementação diagnóstica e terapêutica"?
4. Há alguma normativa que verse acerca da matéria das atividades econômicas classificadas pelo CONCLA que devem ser utilizadas de acordo com as especialidades e/ou atividades desenvolvidas?
5. Há alguma informação pertinente que mereça destaque nestes casos?

Tendo o conselho respondido o que segue:

(...)

Em resposta à sua consulta, é fundamental reforçar o papel dos Conselhos de Medicina como julgadores e disciplinadores da classe médica, atuando incansavelmente para zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão e de todos os que a exercem de forma legal. No entanto, é importante salientar que os Conselhos de Ética Médica não têm competência para atuar sobre decisões financeiras ou administrativas de órgãos públicos.

Sendo assim, o CRM-SC não emite pareceres ou orientações relacionadas a questões envolvendo as atividades da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação) e a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), ou qualquer outro aspecto das classificações estatísticas das atividades profissionais. (grifo nosso)

(...)

DO PARECER DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SANTA CATARINA:

Em 16 de Outubro de 2023 a Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville remeteu questionamento à Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS) questionando se há previsão de normativa que verse acerca das atividades econômicas designadas aos estabelecimentos médicos de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) em consonância com a Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 003 de 01 de Dezembro de 2021:

1. Há algum parecer ou definição acerca dos procedimentos realizados por profissionais relacionando-os a algum código CNAE?
2. Qual a definição e/ou compreensão acerca do termo "exames complementares"?
3. Qual a definição e/ou compreensão acerca do termo "complementação diagnóstica e terapêutica"?
4. Há alguma normativa que verse acerca da matéria das atividades econômicas classificadas pelo CONCLA que devem ser utilizadas de acordo com as especialidades e/ou atividades desenvolvidas?
5. Há alguma informação pertinente que mereça destaque nestes casos?

Em relação aos questionamentos realizados, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde vinculada à DIVS, tem o seguinte entendimento:

(...)

A vigilância sanitária **não dispõe de parecer ou definição referente aos procedimentos realizados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs)** mencionadas, temos como base as atividades e não os procedimentos em si, se por ventura possuímos dúvida em relação a um determinado procedimento, recorremos ao Conselho Regional de Medicina para maiores esclarecimento da complexidade do mesmo. (grifo nosso)

(...)

Exames complementares, no nosso entendimento, é qualquer tipo de exame médico, seja laboratorial, de imagem, endoscópico ou de patologia clínica, utilizado para a confirmação de hipóteses diagnósticas e tratamento. Porém, devemos considerar a utilização da CNAE 8630-5/02 quando não possuímos uma CNAE específica para o exame em questão e quando o mesmo é realizado em ambiente ambulatorial. Quando possuímos a CNAE específica a exemplo dos exames por diagnóstico por registros gráficos (ECG, EEG e outros análogos) ou tomografia, utilizamos as CNAEs específicas.

(...)

Consideramos os serviços de complementação diagnóstica e terapêutica uma modalidade de prestação de serviço responsável pela realização de exames complementares das linhas de cuidado da atenção básica e da atenção especializada. Reforçamos, que se existirem CNAEs específicas para exames e terapias, o uso das mesmas deve ser priorizado.

(...)

Usualmente tentamos classificar as atividades com as CNAEs específicas, na ausência, analisamos o estabelecimento e o que mais se adequa as atividades desenvolvidas, por vezes solicitamos a alteração da CNAE se identificarmos que as atividades desenvolvidas são diversas das informadas no cadastro e registro de pessoa jurídica. Outro recurso que utilizamos são as "Notas Explicativas", disponíveis na consulta da CNAE no CONCLA, no sítio eletrônico do IBGE(...)

DA PADRONIZAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL:

Exposta as motivações e os entendimentos dos órgãos, julga-se prudente e essencial para garantir o princípio da transparência, eficiência e isonomia aos estabelecimentos de atenção à saúde, a publicação do presente parecer com o objetivo de fortalecer a atuação fiscal com entendimento único, tendo como base as definições e compreensões da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Subclasse: [86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;](#)

Compreende: As atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos.

Não Compreende: As atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências ([8610-1/02](#)); a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares ([8630-5/02](#)); a atividade médica ambulatorial restrita a consultas ([8630-5/03](#)).

Lista de Descritores:

1) Clínica de olhos com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos;

- 2) Clínica dermatológica com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos;
- 3) Clínica médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos;
- 4) Clínica oftalmológica com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos;
- 5) Clínica de implante capilar.

Nota explicativa: Este código deverá ser utilizado quando o estabelecimento realizar qualquer tipo de grau/porte cirúrgico e não forem enquadrados como estabelecimento hospitalar.

Compreende procedimentos que envolvem corte, implante, curetagem ou raspado cirúrgico com ou sem analgesia ou anestesia geral, regional ou local com fim diagnóstico, terapêutico, corretivo ou estético.

Subclasse: [86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;](#)

Compreende: As consultas prestadas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares - **Compreende também:** os postos de saúde pública.

Não Compreende: A atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos ([8630-5/01](#)); a atividade médica ambulatorial restrita a consultas ([8630-5/03](#)).

Lista de Descritores:

- 1) Clínica médica de exame admissional;
- 2) Clínica de olhos com recursos para a realização de exames complementares;
- 3) Clínica dermatológica com recursos para a realização de exames complementares;
- 4) Clínica médica com recursos para a realização de exames complementares;
- 5) Clínica médica de exame psicotécnico;
- 6) Clínica oftalmológica com recursos para a realização de exames complementares;
- 7) Posto de assistência médica sem internação;
- 8) Posto de saúde pública.

Nota explicativa: é qualquer tipo de exame médico realizado com auxílio de aparelho e/ou equipamento utilizado para a confirmação e/ou complementação diagnóstica. Porém, deve-se considerar a utilização do CNAE 8630-5/02 apenas quando não possuir um CNAE específico para o exame em questão e quando o mesmo é realizado em ambiente ambulatorial. Quando possuir CNAE específico a exemplo, dos exames por diagnóstico por registros gráficos (ECG, EEG e outros análogos) ou tomografia deve ser utilizado os CNAEs específicos.

Subclasse: [86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;](#)

Compreende: As atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente - **Compreende também:** as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação.

Não Compreende: As atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências ([8610-1/02](#)); a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos ([8630-5/01](#)); a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares ([8630-5/02](#)); as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos ([86.50-0/01](#), [86.50-0/02](#), [86.50-0/03](#), [86.50-0/04](#), [86.50-0/05](#), [86.50-0/06](#), [86.50-0/07](#), [86.50-0/99](#)); as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana ([8690-9/01](#)).

Lista de Descritores:

- 1) Clínica de psiquiatria;
- 2) Clínica médica em empresa;
- 3) Clínica médica restrita a consultas;
- 4) Consultório médico em unidades móveis fluviais;
- 5) Consultório médico particular;
- 6) Consultórios privados em hospitais;
- 7) Serviços de perícia médica;
- 8) Atividades de telemedicina restrita a consultas.

Nota explicativa: Este código deverá ser utilizado para os estabelecimentos que não realizam procedimentos cirúrgicos, exames de diagnóstico médico por imagem, exames de complementação diagnóstica e terapêuticas. Estabelecimentos restritos a consultas médicas inclusive através de teleconsulta e telediagnóstico.

Subclasse: [86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;](#)

Compreende: As atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas - **Compreende também:** as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente

Não Compreende:

Lista de Descritores:

- 1) Serviços de medicina do trabalho;
- 2) Atividades de médicos autônomos em unidades hospitalares e consultórios de terceiros;
- 3) Atividades de sociedades de médicos autônomos em unidades hospitalares e consultórios de terceiros.

Nota explicativa: Caso o profissional desenvolva atividade em local *devidamente licenciado para a atividade exercida e houver contrato de prestação de serviço* entre as partes, poderá ser concedida a dispensa de Licenciamento Sanitário conforme previsto em [Portaria nº 217/2023/SES](#). Caso seja firmado contrato de locação, sublocação, cessão de espaço ou comodato, o estabelecimento deverá obter Licença Sanitária própria.

Subclasse: [86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente;](#)

Compreende: Os exames de função pulmonar, tais como: -Espirometria; -Oxigenoterapia; -Os outros serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.

Não Compreende: A transformação do sangue e a fabricação de seus derivados ([2110-6/00](#)); os serviços de endoscopia e métodos gráficos em cardiologia e neurologia, quando exercidos em consultórios médicos com recursos para a realização de exames complementares ([8630-5/02](#)); os serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos ([8640-2/08](#)); as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana ([8690-9/01](#))

Lista de Descritores:

- 1) Espirometria;
- 2) Função pulmonar;
- 3) Oxigenoterapia;
- 4) Ozonioterapia.

Nota explicativa: Considera-se os serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica *uma modalidade de prestação de serviço responsável pela realização de exames complementares ou terapias das linhas de cuidado da atenção básica e da atenção especializada não especificadas anteriormente*. Caso exista CNAEs específicos para exames e terapias, o uso das mesmas deve ser priorizado. Compreende também o tratamento de reposição hormonal realizado por ginecologistas ou semelhantes com aplicação ou retirada não cirúrgica do mesmo; Fototerapia.

Curativos e aplicação de injetáveis (exceto os realizados em estabelecimentos hospitalares, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgico, estabelecimento de pronto atendimento e/ou unidades de pronto socorro e outras atividades que possuam atividades específicas (Estética, Atividade Laboratorial, Atividades Odontológicas e etc).

Subclasse: [86.40-2-08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos;](#)

Compreende: Os serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG, polissonografia, audiometria e outros tipos de serviços de diagnóstico por registro gráfico.

Não Compreende: - os métodos gráficos em cardiologia e neurologia exclusivamente em serviço de diagnóstico ([8640-2/99](#))

Lista de Descritores:

- 1) Audiometria;
- 2) Serviços de Diagnóstico por registro gráfico;
- 3) Serviços de Eletrocardiograma (ECG);
- 4) Serviços de eletroencefalografia;
- 5) Serviços de eletroencefalograma (EEG);
- 6) Polissonografia.

Nota explicativa: Os exames representados por traçados gráficos em papel ou filmes especiais tais como: ECG, EEG, Audiometria, Polissonografia, Ergometria, Potenciais evocados, Vetocardiograma, Fonocardiograma, Holter. Não compreende: Exames que possuam códigos específicos como: ecocardiograma, abreugrafia, ecosonografia etc.

É o que temos a informar.

Atenciosamente,

ALLISSON DOMINGOS **ANDRESSA FLORES DORNELLES** **VINICIUS FELIPI SANZON**
Gerente de Vigilância Sanitária Coordenadora de Fiscalização Sanitária Coordenador de Licenciamento Sanitário



Documento assinado eletronicamente por **Allisson Domingos, Gerente**, em 01/02/2024, às 08:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Felipi Sanzon, Coordenador(a)**, em 01/02/2024, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Flores Dornelles, Coordenador(a)**, em 01/02/2024, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018939476** e o código CRC **F2F3D1ED**.